



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.000744/2001-53
Recurso nº. : 138.490
Matéria : IRPJ - EX.: 1997
Recorrente : SIDERÚRGICA SANTO ANTÔNIO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA DRJ/BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 25 DE FEVEREIRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.209

LUCRO INFLACIONÁRIO – REALIZAÇÃO – ALÍQUOTA BENEFICIADA – LEI 8.541/92, ARTIGO 31 – DECADÊNCIA – Só pode correr o prazo decadencial quando possa ser exercido o poder-dever de constituir o crédito tributário. Quando do recolhimento incentivado do IRPJ, à alíquota de 5%, sobre a realização do saldo acumulado de lucro inflacionário em 29/12/94, o Fisco possuía informações suficientes a identificar um recolhimento a menor, e, portanto, exigir a parcela faltante, sendo certo que a opção implicava em realização integral daquele saldo acumulado.

Preliminar de decadência acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIDERÚRGICA SANTO ANTÔNIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 MAR 2007

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.000744/2001-53
Acórdão nº. : 108-08.209
Recurso nº. : 139.490
Recorrente : SIDERÚRGICA SANTO ANTÔNIO LTDA.

RELATÓRIO

SIDERÚRGICA SANTO ANTÔNIO LTDA., Pessoa Jurídica já qualificada nos autos, sofreu lançamento para o IRPJ, conforme fls. 01/13 que reduz o prejuízo fiscal de R\$ 2.357.793,40 para R\$ 2.260.490,40 apurado na Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do Exercício de 1997, ano-calendário 1996 (DIRPJ/1997).

Em procedimento de revisão da DIRPJ/1997, a fiscalização constatou lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório, conforme demonstrativos anexos, com indicação dos seguintes dispositivos legais: arts. 195, 417, 419 e 420 do Regulamento de Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 - RIR/1994, e arts. 5º, caput e § 1º e 7º, caput e § 1º da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

O contribuinte foi intimado a apresentar o Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur), do período de 01/01/1988 a 31/12/1996, conforme Termo de folha 14. Resposta às fls. 17/78. Instruiu o processo, também, cópias das declarações de rendimentos dos exercícios de 1992 a 1997 (fls. 79/179).

Impugnação de fls. fls. 181/187, documentação de fls. 188/316, dizendo que o autuante no ano-calendário de 1996 detectou insuficiência de realização de lucro inflacionário, demonstrando seu histórico desde 1988 apontando em 31/12/1996, saldo de lucro inflacionário acumulado no valor de R\$ 973.029,99. Mas o lançamento estaria decadente, porque em 1994 indicara a realização total de seu lucro inflacionário acumulado, na modalidade incentivada, como previsto na Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, no valor de Cr\$ 277.020,00, em 29/12/1994. Nas declarações posteriores não apontou qualquer controle a título de lucro inflacionário, linha na qual expendeu vasto arrazoado para ao final pedir que fosse acolhida esta preliminar.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.000744/2001-53
Acórdão nº. : 108-08.209

Invocou também a preliminar de nulidade porque auto de infração não delimitou com exatidão a exigência tributária motivo de violação do art. 10, inciso V do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações e do Art. 142 do CTN.

Combateu longamente o mérito para ao final pedir que fosse dado provimento ao recurso.

Acórdão de fls. 322/331 julgou o lançamento procedente, e esteve assim ementada:

"Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 1997
Ementa: Lucro Inflacionário Acumulado a Realizar.
Decadência.
O início da contagem do prazo decadencial, em se tratando da tributação do Lucro Inflacionário Acumulado, é o exercício em que sua realização é tributada, e não o da sua apuração.
Saldo do Lucro Inflacionário Acumulado a realizar.
Tendo logrado comprovar que valores equivocados compunham o saldo do lucro inflacionário acumulado a realizar, procede-se a correção no sistema Sapli, para obtenção do real valor do saldo do lucro inflacionário acumulado a realizar no ano-calendário de 1996."

Recurso voluntário de fls. 342/349 reiterou as razões oferecidas na inicial pedindo provimento ao recurso.

Seguimento conforme despacho de fls. 351.

É o relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10665.000744/2001-53

Acórdão nº : 108-08.209

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Tratam os autos de lançamento que reduz o prejuízo fiscal de R\$ 2.357.793,40 para R\$ 2.260.490,40 apurado na Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do Exercício de 1997, ano-calendário 1996 (DIRPJ/1997), apurado em procedimento de revisão da DIRPJ/1997, lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório.

Argüiu a recorrente várias preliminares e adentrou no mérito. Por economia processual analiso a preliminar de decadência que extinguirá o feito.

A Recorrente, nas razões oferecidas argüiu o pagamento integral, com alíquota beneficiada, se aproveitando do incentivo da Lei 8541/1992, artigo 31, V, parágrafos 3º e 4º. Também informou que consignara o pagamento na DIRPJ/1995.

E da análise dos autos vejo que assiste razão à Recorrente, pois o pagamento se realizou em 29/12/1994 e quando o lançamento ocorreu já se encontrava fora do prazo prescricional.

A matéria é conhecida da câmara e vasta a jurisprudência deste Colegiado, retratada no voto do acórdão a seguir reproduzido, por bem esclarecer o litígio, da lavra do ilustre Conselheiro Dr. Mário Junqueira Franco Júnior:

“(Ac. 108-07.600 de 05/11/2003)

A matéria da decadência, em razão da realização do saldo acumulado e da tributação incentivada, não é nova a esta



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.000744/2001-53

Acórdão nº. : 108-08.209

Colenda Câmara. Tive oportunidade de manifestar-me no processo 11516.002802/99-29, voto este que resultou no Acórdão 108-07.522.

Transcrevo minhas conclusões naquele aresto, por inteiramente pertinentes a este processo:

"Depreende-se do relato tratar-se de hipótese na qual a recorrente utilizou-se do disposto nos artigo 31 da Lei 8.541, de 23/12/1992, realizando o saldo acumulado de lucro inflacionário constante do seu LALUR em 31/12/92, para recolher o imposto à alíquota beneficiada de 5%.

Na evolução de meu entendimento sobre a matéria, deverás intrincada, percebo que a decadência do direito de lançar deriva de uma inércia do sujeito ativo na constituição do crédito tributário, sendo que o seu prazo só pode correr quando então passível de exercício o poder-dever de constituir o crédito tributário.

O insuperável Caio Mário da Silva Pereira, em suas Instituições de Direito Civil, Forense, 18ª Edição, RJ, pp. 440 e 441, bem definiu o instituto:

"122. Decadência

Efeito do tempo na relação jurídica é, também, a *decadência ou caducidade*, que muito se aproxima da prescrição, diferindo, entretanto, nos seus fundamentos e no modo peculiar de operar. Decadência é o perecimento do direito, em razão do seu não-exercício em um prazo predeterminado. Com a prescrição tem estes pontos de contato: é um efeito do tempo, aliado à falta de atuação do titular.

Mas diferem em que a decadência é a morte da relação jurídica pela falta de exercício em tempo prefixado, enquanto que a prescrição extingue um direito que não tinha prazo para ser exercido, mas que veio a encontrar mais tarde um obstáculo com a criação de uma situação contrária, oriunda da inatividade do sujeito. O fundamento da prescrição encontra-se, como vimos, num interesse de ordem pública em que se não perturbem *situações contrárias*, constituídas através do tempo. O fundamento da decadência é não se ter o sujeito utilizado de um poder de ação, dentro dos limites temporais estabelecidos à sua utilização. É que há direitos que trazem, em si, o germe da própria destruição. São faculdades condicionadas ao exercício dentro de tempo certo, e, então, o perecimento da relação jurídica é uma causa ínsita ao próprio direito que oferece esta



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.000744/2001-53

Acórdão nº. : 108-08.209

alternativa: exerce-se no prazo preestabelecido, ou nunca mais. Quando, pois, o direito subjetivo pode ser exercido sem a predeterminação de um prazo, extingue-se por *prescrição* levantada por quem tenha um interesse contrário: mas, quando a lei marca um tempo, como condição de exercício, o vencimento desse limite temporal importa na *caducidade ou decadência* do direito.

No modo peculiar de operar, ou pelas conseqüências práticas, diferencia-se ainda a decadência da prescrição. O prazo desta interrompe-se pela propositura da ação conferida ao sujeito, recomeçando a correr de novo; o de caducidade é um requisito de exercício do direito, e, assim, uma vez ajuizada a ação, o tempo deixará de atuar no perecimento dele. A prescrição se interrompe por qualquer das causas legais incompatíveis com a inércia do sujeito; a decadência opera de maneira fatal, atingindo irremediavelmente o direito, se não for oportunamente exercido. A prescrição é instituída com fundamento em um *motivo* de ordem pública, mas no interesse privado do favorecido, e, por esta razão, somente pode ser pronunciada a seu requerimento; a decadência é criada não só por motivo, mas no *interesse* também da ordem pública, e pode ser decretada a requerimento do órgão do Ministério Público, e até *ex officio*."

Pelas razões que passo a expor, na hipótese dos autos, alcanço a conclusão de que o Fisco já poderia, a partir do momento em que teve confirmação do pagamento realizado, identificar o recolhimento a menor e, conseqüentemente, exercer o seu poder-dever de constituição do crédito tributário.

Inicialmente, entretanto, cabe esclarecer que, na maioria dos casos, o prazo para constituição de crédito tributário sobre lucro inflacionário diferido inicia-se com a efetiva realização do mesmo. É que um erro na correção monetária dos saldos acumulados de lucro inflacionário sujeitos à realização não demanda imediato lançamento de ofício, pois não existe obrigação de realizar o valor integral desses saldos acumulados. A realização obrigatória fica restrita aos percentuais de realização do ativo ou aos percentuais mínimos exigidos por lei.

Quanto a essas duas parcelas de realização obrigatória, tanto pela realização do ativo quanto pelos percentuais mínimos, não mais se discute que sobre as mesmas corre o prazo decadencial, haja vista que à falta de realização corresponde



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.000744/2001-53

Acórdão nº. : 108-08.209

um necessário lançamento de ofício a constituir o crédito tributário.

Usualmente, portanto, fora essas hipóteses, as eventuais correções de saldo acumulado não provocariam imediata repercussão na realização obrigatória, não lhes correspondendo nenhum auto de infração, pois nada restaria a ser exigido. Apenas no momento em que a realização se faz obrigatória é que o sujeito ativo pode então exercer o seu dever de tributar.

Na situação impar dos autos, na qual há expressa legislação permitindo a tributação antecipada, e favorecida, do saldo acumulado de lucro inflacionário, creio também existir a correspondente possibilidade de ação do fisco no sentido da constituição do crédito tributário.

Estabeleceu-se, em função do disposto no já citado artigo 31 da Lei 8.541/92, código específico de recolhimento, 3320, com a seguinte descrição: "recolhimento com atualização monetária pela UFIR diária, do Imposto de Renda devido sobre a parcela considerada realizada, do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da correção monetária complementar pelo IPC/90, existentes em 31/12/1992, pelas pessoas jurídicas que optarem por oferecê-los à tributação de forma antecipada, mediante redução da alíquota do imposto, segundo uma das alternativas previstas no artigo 31 da lei 8.541/92".

E não é só. Nas declarações de rendimentos dos anos-calendário de 1993 e 1994, períodos nos quais era possível o exercício da opção, constava do Formulário I o Quadro 18, específico para declarar-se qual alternativa de antecipação adotada e o imposto pago.

Era o Fisco, portanto, detentor de todos os valores utilizados pelo contribuinte para quitação de sua obrigação tributária, podendo confrontar a base de realização com os seus registros anteriores, notadamente o SAPLI, no qual já era necessário que constasse o resultado credor da correção complementar IPC/BTNF, causadora, no caso em apreço, da diferença no saldo acumulado de lucro inflacionário a realizar.

Ora, se, apoiado no artigo 31 da Lei 8.541/92, o contribuinte optou por realizar 100% do seu saldo acumulado, já teria o Fisco, à época do recolhimento ou da declaração de rendimentos, como identificar qualquer equívoco em tal valor, impondo-lhe exigência pela diferença não recolhida. Ou seja, o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.000744/2001-53

Acórdão nº. : 108-08.209

exercício do poder-dever de constituir o crédito tributário era pleno, pois o recolhimento à alíquota beneficiada de 5% importava em realização obrigatória de 100% do saldo de lucro inflacionário acumulado.

Havendo possibilidade de se lançar, corre, conseqüentemente, o prazo decadencial.

A jurisprudência da colenda Primeira Câmara desta casa também tem se manifestado nesse sentido, conforme os seguintes arestos:

"IRPJ. LUCRO INFLACIONÁRIO. Quando o sujeito passivo tributa o saldo do lucro inflacionário, na forma estabelecida no artigo 31, inciso V, da Lei nº 8.541/92, eventual diferença de saldo credor só pode ser apurada antes do decurso do prazo de cinco anos contados da data em que o saldo do mesmo lucro foi submetido à incidência do tributo. Preliminar acolhida". (Acórdão 101-93949/2002).

"IRPJ - LANÇAMENTO - DECADÊNCIA - A realização incentivada do lucro inflacionário acumulado, em quota única, à alíquota de 5% (cinco por cento), na forma do artigo 31, inciso V e § 3º, da Lei nº 8.541, de 23/12/92, constitui lançamento por homologação e só pode ser revista pela autoridade administrativa antes de decorrido o prazo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Negado provimento ao recurso de ofício". (Acórdão 101-93.377/2001).

Por tudo que no processo consta acolho a preliminar suscitada.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 2005.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

